



**PROCESSO LICITATÓRIO N.º:** n° 01.019067.21.42

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 016/2021

**OBJETO:** Prestação de serviço de gestão e controle de margem consignável, nele compreendidos: disponibilização de sistema web para o gerenciamento das consignações facultativas ofertadas por empresas consignatárias credenciadas pelo Município de Belo Horizonte, com lançamento em folha de pagamento; manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema; com unidade de atendimento presencial, telefônico e via web; treinamento às gerências responsáveis e atendimento aos usuários do sistema; nos termos do Decreto Municipal n° 15.573/2014, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Zetrasoft Ltda.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Zetrasoft Ltda. em face da revogação do Pregão Eletrônico n° 016/2021 publicada no DOM - Diário Oficial do Município - no dia 15 de setembro de 2021.

A Recorrente encaminhou as razões recursais no dia 22 de setembro de 2021.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente aduz:



- 1) Inicialmente, a empresa refuta as alegações contidas na fundamentação da revogação em relação aos atos praticados pela Zetrasoft no decorrer do certame;
  
- 2) Que *“na própria justificativa para a revogação do Pregão Eletrônico 016/2021, o MUNICÍPIO descreve que a licitação, publicada em 02/04/2021, foi uma opção do Órgão tendo em vista que a PREFEITURA “declinou a opção do desenvolvimento de sistema eletrônico próprio para gestão dos serviços considerando a indisponibilidade de recursos humanos na área de TI, que naquela data se dedicava a outras prioridades de governo”;*
  - 2.1. *“Ora, de abril à setembro de 2021, a situação se alterou de tal forma, que a equipe de T.I iria ter tempo hábil para desenvolver um sistema do zero? Faltando aproximadamente 2 (dois) meses para o fim da vigência do contrato atual? E, se já era um ponto de conhecimento de todos, possuir sistema próprio ou realizar licitação, qual foi o fato superveniente? Eis as dúvidas!”;*
  
  - 2.2 *“Destaca-se que em abril de 2021, a licitação era necessária tendo em vista que não havia equipe para desenvolver um sistema de controle de consignações, em apenas 5 (cinco) meses a situação interna mudou a tal ponto que estaria à disposição uma equipe completa de T.I para desenvolver um software em poucos dias?”;*
  
- 4) *“Ora, a licitação Pregão Eletrônico no. 016/2021, ratificada tanto pelo TCE/MG quanto pelo Poder Judiciário, obteve o melhor resultado possível. A modalidade escolhida pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE foi o Pregão Eletrônico e o tipo de julgamento o menor preço, sendo que a licitante declarada vencedora ofertou como proposta global o preço de R\$ 0,01 (um centavo)”;*
  - 4.1. *“Em outras palavras, a empresa ZETRASOFT, declarada vencedora no Pregão Eletrônico 016/2021 em 20/07/2021, possui capacidade de realizar uma prestação de serviços SEM ÔNUS para a Administração Pública (item 4 do Edital) e também sem custo para as Instituições Financeiras (conforme proposta de preços)”;*



1151  
✓

- 4.2. "A pergunta que fica é: existe interesse público plausível e fundamentado que supere a citada prestação de serviços em que não haverá dispêndio financeiro nem para o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, nem para as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS?";
- 4.3. "Importante trazer aos autos ainda, que a justificativa para o início do processo licitatório Pregão Eletrônico no. 016/2021 era justamente desonerar o MUNICÍPIO, ou seja, totalmente contraditório o ato que revogou uma licitação com a proposta mais vantajosa possível - que não oneraria nem o erário, nem as Consignatárias. Veja-se justificativa para abertura do certame Pregão Eletrônico 016/20021, conforme fls. 20 dos Autos 01-019.067/21-42: (...)".
- 5) "Dessa forma, demonstra-se que NÃO HÁ INTERESSE PÚBLICO na revogação do Pregão Eletrônico 016/2021. Em que pese os argumentos expendidos na revogação, não há razão plausível cogitar que o desenvolvimento de um software pelos próprios servidores da PREFEITURA em tão curto prazo seja mais vantajoso para a Administração Pública do que contratar empresa vencedora no Pregão Eletrônico no. 016/2021";
- 6) Que "ao contrário do patrocinado pelo MBH, o interesse público labora no sentido da continuidade da licitação, e não de sua revogação. Primeiro, pela vantajosidade da proposta, objetivo maior do certame (art. 3 da Lei 8666/93), seguindo ainda os critérios validados pelo TCE/MG E TJMG. Segundo, pela premência da demanda em que o atual contrato com mesma prestação de serviços findará em 27/11/2021";
- 7) "Assim, não faz sentido cancelar uma contratação sem vícios, com comprovação de ser bem-sucedida na execução de seu objeto - empresa vencedora já presta com êxito os serviços atualmente - e, de outra parte, desenvolver/comprar um sistema de consignações, atraindo custos e incertezas adicionais, quando já se sabia do exíguo prazo para o atendimento da obrigação firmada, expondo a Administração ao risco de onerar o erário e os servidores públicos";
- 8) Que "à título de conhecimento, a média de custo anual, somente pela manutenção do sistema, das empresas de gerenciamento de consignações é de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)";



- 8.1. *“Digamos que o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE não irá desenvolver um sistema, como justificado na revogação e sim comprar uma solução pronta. Ora, faz menos sentido ainda a PREFEITURA DE BELO HORIZONTE ter um dispêndio de milhões de reais comprando um software, do que utilizar da prestação de serviços de empresa especializada e que não efetuará nenhuma cobrança aos cofres públicos”;*
- 8.2. *“Cumpra ratificar que, caso o MBH efetue a compra do sistema para gerir consignações, além do valor financeiro aplicado na transação, ainda haverá enorme dispêndio em seu quadro de pessoas, tendo em vista necessidade de manutenção, atualização, suporte, atendimento e treinamento”.*
- 9) *“Outrossim, o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE alegou que é interesse público a revogação tendo em vista que se houver sistema próprio o MBH poderá “viabilizar o recebimento de um percentual mensal sobre cada linha processada de margem de consignação, o qual atualmente é pago à empresa Zetrasoft Ltda. pelas empresas consignatárias no valor de R\$3,00 (três reais) por linha e que poderia ser revertido para o Município”. Nesse ponto, assombra-se a RECORRENTE, pois o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE possui em mãos uma licitação que não trará nenhum custo ou aumento de taxa para o servidor público e agora sustenta que revogará a licitação pois poderá cobrar as das Instituições financeiras até R\$ 3,00 (três reais)!!!”;*
- 9.1. *“Qual o interesse público em revogar uma licitação com custo zero para os Bancos, para efetuar a cobrança de um repasse de até R\$ 3,00 (três reais) se o próprio MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE alega que decidiu por elaborar a licitação com o critério de julgamento menor preço pois o servidor municipal é onerado na ponta, com aumento da taxa CET, quando há cobrança das Instituições Financeiras?”.*
- 10) *“Desse modo, COMPROVA-SE que não há que se falar em interesse público na revogação do Pregão Eletrônico 016/2021 para o desenvolvimento de sistema próprio, pois o caminho mais eficiente, viável, razoável e vantajoso para o MUNICÍPIO e seus servidores mostra-se na manutenção da licitação Pregão Eletrônico no. 016/2021 em que não haverá nenhum custo para a Administração Pública, nem para as Instituições Consignatárias”;*



1159  
✓

11) Que “ao contrário do alegado na justificativa para a revogação, em momento algum foi comprovado que houve fato superveniente para a decisão de desenvolvimento de sistema próprio”;

11.1. Que “se já havia sido decidido em abril de 2021 que o mais vantajoso para a Administração Pública seria licitar, tendo em vista que não havia equipe suficiente de T.I para desenvolver um software para a gestão das consignações, o que mudou em pouco meses? Qual foi o fato superveniente? Houve contratação de equipe de T.I?”.

11.2. “Oportuno se toma dizer que o desenvolvimento de sistema próprio não é um fato superveniente que surgiu somente agora em setembro de 2021, a partir do momento que o MBH decidiu não desenvolver um sistema próprio em abril de 2021 e sim realizar uma licitação, o ato está vinculado! Sem a existência de fatos novos manifestos e incontornáveis, não se sustenta o MBH a seu bel prazer, simplesmente optar por agora revogar a licitação e desenvolver sistema próprio”.

12) “A título de conhecimento de todos, há mais de 1 (um) ano, mais especificamente em 15/05/2020 - antes mesmo das licitações Concorrência 002/2020 (MBH) e Licitação Presencial 001/2020 (PRODABEL) - foi publicado no Diário Oficial do Município, Extrato de Acordo de Intenção de Parceria entre a PRODABEL (Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte) e a PRODAP (Centro de Gestão da Tecnologia da Informação)”;

12.1. “Em linhas gerais, a PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, através da PRODABEL, pode estar desenhando de forma extremamente frágil aquisição de software que não é nem reconhecido no mercado de empresas prestadoras de serviço de gestão de margem consignável. Além de tudo, convém registrar que o acordo de intenção de compra de sistema de consignações é datado de maio de 2020, data anterior à publicação da licitação Pregão Eletrônico 016/2021 de gestão de margem consignável”;



12.2. *“Se há um acordo de compra de sistema para gestão de consignações desde 15/05/2020, qual foi o fato superveniente que surgiu atualmente?”;*

12.3. *“Ademais, mister destacar que a PRODABEL está sendo induzida ao erro, tendo em vista que o sistema com o nome eConsig pertence à ZETRASOFT”.*

13) Requer que as razões recursais sejam julgadas procedentes e que seja invalidado o ato que revogou o pregão 016/2021 *“tendo em vista que restou comprovado a ausência de interesse público e ato superveniente”.*

Resumidamente, são as alegações da Recorrente.

#### 4. DO MÉRITO:

Em síntese, a Recorrente refuta os argumentos contidos na Solicitação de Revogação exarada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Órgão Demandante, e requer a invalidação do ato que revogou o presente certame.

Em resposta às alegações da Recorrente, o Órgão Demandante exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

*“Os pedidos apresentados pela empresa não devem prosperar.*

*Em resumo, a recorrente aduz que não houve interesse público e fato superveniente na revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2021 – Processo nº 01.019067.21.42.*

*Os argumentos expostos pela recorrente não se justificam, ressalta-se que a deliberação pela revogação do processo licitatório ocorreu, sobretudo, devido aos imbrólios administrativos e judiciais no decorrer do certame. Por*



1153  
✓

*parte do Município de Belo Horizonte - MBH, foram empregadas todas as medidas necessárias para garantir ao processo licitatório a devida objetividade, imparcialidade, ampla concorrência e transparência. Não obstante, percebe-se que as demasiadas intervenções das empresas atuantes no mercado, sobretudo da Recorrente, atual prestadora do serviço, foram feitas no sentido de impor um modelo de contratação diferente do definido pelo MBH, a fim de se beneficiar deste modelo e que, se prevalecesse, restringiria a ampla competitividade.*

*O cenário provocou o aumento da complexidade e a redução da viabilidade da implantação dentro do prazo. O cronograma de execução do contrato previu que a implantação dos serviços, incluindo disponibilização do sistema e integração das informações, ocorresse com a antecedência de 90 (noventa) dias contados a partir da assinatura do contrato, para garantir que todas as exigências fossem atendidas e que não houvesse prejuízo na continuidade dos serviços, conforme previsto no Projeto Básico - Anexo I do Edital.*

## 2. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

2.1. O prazo para a implantação dos serviços compreendendo disponibilização do sistema e integração das informações será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do contrato, em conformidade com as especificações exigidas e constantes neste documento.

2.2 O prazo para o treinamento a que se refere o subitem 4.1 deste Projeto Básico será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da conclusão do subitem 2.1.

2.3. O início da execução dos serviços complementares descritos no subitem 3.1.2 (Central de atendimento aos consignados) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

2.4. O início da execução dos serviços de manutenção no sistema fornecido, visando a continuidade na prestação do serviço, bem como os serviços complementares descritos no subitem 3.1.1 (portal do servidor via internet) deverão ocorrer no dia útil seguinte ao início do subitem 3.1.2 (central de atendimento) deste Projeto Básico.



*Considerando que até 15/09/2021, data da revogação, não foi possível homologar a licitação, e que já estamos há 63 (sessenta e três) dias do término do contrato vigente com a ZETRASOFT, prazo consideravelmente inferior aos 90 (noventa) dias supramencionados, conclui-se que o processo licitatório não será concluído a tempo hábil de realizar a implantação.*

*Ademais, considerando a frequente judicialização dos recursos durante o processo licitatório e que já se passaram quase 24 (vinte e quatro) meses da data em que se optou por terceirizar a gestão da margem consignável, não se vislumbra sequer quando ocorrerá sua conclusão, impondo um risco severo e cada vez mais provável para a continuidade da execução deste serviço.*

*Quanto ao Acordo de Intenção de Parceria nº 001/2020 celebrado entre a PRODABEL e a PRODAP, esclarecemos que a PRODABEL tem como uma de suas missões, realizar projetos, pesquisas e prestação de serviços a outras entidades públicas e/ou privadas comprometidas com o desenvolvimento econômico, mercadológico, tecnológico e de inovação do setor da Tecnologia da Informação e Comunicação, além de ter também como valor institucional promover contínua inovação. Neste contexto, o referido Acordo concretiza a missão da empresa.*

*Ressalta-se que os processos licitatórios não se confundem, não se sobrepõem, nem inviabilizam acordos de cooperação técnica ou parcerias estratégicas. O referido acordo caracteriza a prospecção da PRODABEL de inovações tecnológicas de soluções demandadas por diversos órgãos da administração pública municipal, integrando um Estudo de Viabilidade Técnica para possível construção de solução tecnológica própria assim como diversas outras empresas públicas ou de economia mista, que já operam no mercado como PRODEMGE/MG e SERPRO.*

*Pontuamos ainda que a PRODABEL não fez uso nem houve transferência de conhecimento e tecnologia vinculada à solução da PRODAP. Inclusive, o fato de o acordo ter sido firmado anteriormente à abertura do Pregão Eletrônico 016/2021 corrobora que não houve intenção à época de realizar*





1154  
✓

*aquisição de software por meio da Prodabel, caso contrário o processo licitatório não teria sido necessário, de maneira oposta ao aludido pela ZETRASOFT.*

*Neste sentido, considerando que a vigência do atual contrato está próxima do encerramento, considerando a probabilidade de não homologar a licitação em tempo hábil para implantação, e considerando que a ausência de uma solução para processar as consignações prejudicaria o acesso dos servidores à serviços importantes, o Município de Belo Horizonte se viu obrigado a procurar outras alternativas para que o serviço de processamento da margem consignável não fosse interrompido.*

*A abertura do processo licitatório foi, à época, a opção mais evidente para o MBH, que já tinha o serviço de processamento da margem consignável executado por este modelo. No entanto, embora o Município tenha se empenhado na condução do processo licitatório, eram imprevisíveis as inúmeras objeções e o comportamento renitente das empresas participantes. Por outro lado, diante do risco para a manutenção do serviço de margem consignável em função do prazo para conclusão do processo licitatório, o MBH tomou conhecimento de outras alternativas para a execução deste serviço que não haviam sido consideradas anteriormente.*

*Reiteramos que reveste-se de interesse público a manutenção do processamento das consignações e a necessidade de uma solução tempestiva para que este serviço não fique sem cobertura após o fim da vigência do contrato atual, motivo pelo qual o Município julgou oportuno e conveniente revogar o processo licitatório e procurar outra solução para mitigar os riscos envolvidos. Por fim, destacamos que o Município definirá seu próprio modelo de negócio”.*

Por todos os fatos e fundamentos aqui apresentados, entendo estar devidamente comprovado a legalidade da revogação do pregão eletrônico nº 016/2021.



## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Zetrasoft Ltda. para no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos do parecer exarado pela Comissão Técnica da SMPOG.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

*Assinado Digitalmente*

*Breno Serôa da Motta*

**Subsecretário de Administração e Logística**

De acordo,

*João Antônio Fleury Teixeira*

**Secretário Municipal da**

**Fazenda**

1155  
✓

**Portal da Assinatura - PBH**

11 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em Terça-feira, 26 de Outubro de 2021 às 15:10

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

PE N 016-21 - Consignacao - Zetrasoft Ltda. - nao concorda com a REVOGACAC

Documento assinado digitalmente por assinatura qualificada, em Terça-feira, 26 de Outubro de 2021 às 15:11

Assinante: BRENO SEROA DA MOTTA CPF: 79025943691

Hash da assinatura: F3C782F7CEFCABACFEEEC4899411635271874029 Para validar utilize o QR Code ao lado.



